



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

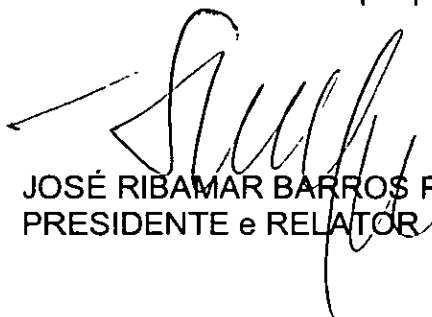
Processo nº. : 10830.000549/99-16
Recurso nº. : 147.085
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : VITOR ROBERTO MEISTER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.043

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Recurso provido. Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR ROBERTO MEISTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000549/99-16
Acórdão nº : 106-15.043

Recurso nº : 147.085
Recorrente : VITOR ROBERTO MEISTER

RELATÓRIO

VITOR ROBERTO MEISTER, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 03.916, de 27.6.2003 (fls. 51-55), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária junto à IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., conforme DIRPF/1994.

Quando da apreciação do pedido a Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP reconheceu tratar-se a indenização recebida em rescisão do contrato de trabalho com incentivo à adesão ao PDV ocorrida em 31.07.1993, pagamento ocorrido em 10.08.1993 e pedido de restituição protocolizado em 26.01.1999, quando já decaído o direito em face do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Pelos mesmos fundamentos a DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade, deixando firme que “na data em que foi protocolizado o pedido sob exame (...), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto na fonte incidente sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 1993, posto que (...) já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN”.

À folha 56, Comunicado encaminhando o Acórdão DRJ/SPO nº 3.916, de 27.6.2003, ora recorrido, o que foi devolvido pelos Correios com a anotação de ausente; à fl. 59, Edital SEORT nº 017/2003, afixado no período de 25.09.2003 a 09.11.2003, vindo a anotação de fl. 60, segundo a qual o contribuinte teve ciência nos termos do edital e determinando o arquivo do processo; à fl. 61, a anotação, “tive vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000549/99-16
Acórdão nº : 106-15.043

ao processo em 10.01.2005"; Assina, Flavio R Ferreira, OAB-SP nº 198.445 (procuração fl. 63).

O ora recorrente, em petição à Delegada da Receita Federal em Capital requer seja tomada como ciente do indeferimento da Manifestação de Inconformidade a data de 10.01.2005, de modo a encontrar-se tempestivo o direito de interposição do Recurso Voluntário, protocolizados em 28.01.2005.

Sobre este pedido, diz que tomou conhecimento do arquivamento do processo pelo Comprot, o que, de pronto, tomou as providências com vistas ao revigoramento do mesmo. Alega, por seu turno, que a forma utilizada para a intimação foi indevida, justificando a assertiva.

Em sede de mérito, o recorrente baseia o seu direito de repetir o IRPF no fato de tratar-se de valor retido sobre rendimentos vinculado à PDV. Fundamenta na jurisprudência dos Tribunais judiciais e administrativos considerando o termo inicial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF 165, de 30.12.1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000549/99-16
Acórdão nº : 106-15.043

VOTO.

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Considero tempestiva a interposição do Recurso Voluntário tendo em conta a ciência da Manifestação de Inconformidade em 10.01.2005. De fato, a anotação “Ausente” posta no envelope de fl. 57, seguido da afixação de Edital, demonstra que a repartição preparadora fez pouco para dar a conhecer do Acórdão DRJ ao contribuinte.

Por outro modo, no Comunicado 10.830/SEORT/DRF/CPS/0132/2005, também afixado em Edital na repartição, aquele órgão, observa que foram infrutíferas as tentativas de intimação pelas vias pessoa/postal e edital, fatos estes que motivaram o arquivamento do processo em 31.12.2003.

Noutro aspecto, destaca-se no comunicado que “independentemente do até aqui descrito, aduz-se, da leitura do art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30.12.2004, (...) que o julgamento dos processos relativos à restituição de tributos (...) passou a competir, em instância única, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, não havendo mais, por conseguinte, a figura do Recurso Voluntário para tais tipos de processos. Como sabido, referida MP não teve prosseguimento, ao tempo a de nº 243, de 31 de março de 2005, estabeleceu que os contribuintes poderiam apresentar recursos nos casos de julgamento proferido pelas DRJ no período abrangido pela MP mencionada anteriormente.”

Assim sendo, considero preenchidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em matéria de mérito, relatado que em 26.01.1999, o ora recorrente protocolizou, junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, o Pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000549/99-16
Acórdão nº : 106-15.043

Restituição relativo imposto de renda retido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho motivado em PDV que foi indeferido por considerado extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Do exposto, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, a Administração Tributária, além de reconhecer a impossibilidade de constituição de créditos, posto que verbas isentas do Imposto de Renda, orienta para que os lançamentos sejam revistos para alterar total ou parcialmente os lançamentos.

Com este ato administrativo, verifica-se a alteração de direitos dos contribuintes até então destes não sabido. Altera-se, portanto, o termo inicial para o contribuinte buscar junto ao Erário aquilo que lhe foi retido indevidamente.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora, ao proceder a retenção, quanto o beneficiário, em não requerer a restituição, agiram jungidos pela legalidade. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000549/99-16
Acórdão nº : 106-15.043

em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial de contagem do período de cinco anos. Tendo a petição sido protocolizada em 26.01.1999, não há que se falar em em preclusão de direito.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, registre-se.

Assim, pelo exposto, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à DRF Campinas - SP, para prosseguimento com vista ao mérito do pedido, mormente para a quantificação do valor a ser restituído posto que, em princípio, os elementos dos autos comprovam a efetiva participação em PDV.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA